

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso ora em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, contudo, melhor sorte não assiste ao Recorrente, senão vejamos.

3. Por meio do presente recurso, conforme já destacado no relatório precedente, objetiva o Recorrente a reforma do Acórdão nº 7.303/2013 - TCU - 2ª Câmara (peças 19/21), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando-o, na qualidade de gestor dos recursos em análise, em débito e, em multa.

4. Com efeito, consoante destacado no voto condutor da deliberação recorrida (peça 21), sua condenação se deu porque o Recorrente foi omissivo no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio PGE 040/2006, cujo objeto era a construção de açude na localidade de “Pilões”, localizada no Município de Palmácia/CE, recursos estes, registre-se, gastos em sua integralidade durante a gestão do próprio Recorrente.

5. Interposto o recurso de reconsideração em comento, trouxe o Recorrente aos autos fotografias e depoimentos de populares com o intuito de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que geriu. Sustentou ainda que o dever de prestar contas não seria seu, mas sim do seu sucessor, razão pela qual tal irregularidade não deveria ser a ele imputada.

6. No entanto, este Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de que fotografias e declarações, por si só, não são hábeis o suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, pois não permitem identificar o nexos entre os recursos recebidos e o suposto açude construído.

7. Outrossim, também não se sustenta o argumento pela responsabilização do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas, uma vez que os recursos provenientes do convênio objeto da presente foram gastos integralmente durante a gestão do próprio Recorrente, sendo certo ainda que ele teve tempo suficiente para prestar contas desses recursos.

8. Nesse contexto, endosso e incorporo às presentes razões de decidir a instrução da Unidade Técnica, no sentido de negar provimento ao recurso em questão.

Em razão do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Palmácia/CE, e, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de dezembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator